TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	459518/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO:	AMBROZIM & CANDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, VINICIUS AMBROZIM REZENDE
ADVOGADO / PROCURADOR	MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 688/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Concorrência eletrônica. Capacidade técnico-operacional. Exigência regular. Falta de comprovação da empresa vencedora. Procedência parcial. Aplicação de multas. Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada por AMBROZIM & CÂNDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, em virtude de supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica 06/2024 do Município de Alto Piquiri, cujo objeto é a contratação de empresa sob regime de empreitada global para execução de ampliação e reforma da infraestrutura física do Centro de Saúde Walter Lamônica dos Santos através do Convênio 33/2024 – SESA/FUNSAUDE – Secretaria de Estado da/Fundo Estadual de Saúde do Paraná.

Insurge-se a representante contra a habilitação da empresa B R BAUERMANN CONSTRUTORA no certame, apontando as seguintes irregularidades: (i) falta de apresentação de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional, conforme item 7.5.3.1. do edital; (ii) capital social inferior a 10% do valor licitado.

Diante disso, requer a “a anulação do contrato estabelecido pela prefeitura de ALTO PIQUIRI-PR por meio da concorrência eletrônica Nº 06/2024-PMAP com a empresa B R BAUERMANN CONSTRUTORA (...) e a consagração da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EN5G

empresa AMBROZIM & CANDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 31.329.981/0001-49 como real vencedora da licitação e assinatura do contrato da obra".

Pelo Despacho 1336/24 (peça 15), o expediente foi recebido para apurar eventual (i) irregularidade na exigência de capacidade técnico-operacional, bem como a (ii) contratação de empresa que não demonstrou capacidade técnico-operacional.

Por conseguinte, foram citados o Município de Alto Piquiri, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Giovane Mendes de Carvalho (prefeito municipal) e o Sr. Luiz Aparecido Rabelo Junior (agente de contratação).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 25/26 e 39/42.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução 420/25 (peça 43), manifestou-se pela procedência da Representação, com aplicação de multas e determinação:

> a) Aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g", da LOTC ao Agente de Contratação LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, CPF 080.457.189-94, por manter decisão de adjudicação do objeto licitatório à licitante que não comprovou os requisitos de habilitação;
> b) Aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g", da LOTC ao PREFEITO LUIZ GIOVANE MENDES DE CARVALHO, CPF 026.798.539-89, por manter decisão de indeferimento do recurso interposto e, de conseguinte, a homologação de processo licitatório que não observou os requisitos de habilitação técnica;
> c) Expedição de determinação ao Município de Alto Piquiri para que apresente os relatórios de fiscalização elaborados em relação à execução do Contrato nº 132/2024, como determinado na clausula 11.1.2 do mencionado contrato e na Lei nº 14133/2021.

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, opinou pela procedência da demanda, "sem prejuízo da adoção das medidas indicadas na instrução", nos termos do Parecer 936/25 (peça 45).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EN5G

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, os interessados alegam que a "Denúncia não merece processamento, visto que não preenche os requisitos legais como em apontar expressamente os eventuais erros ou ilegalidade cometidas pelo Município de Alto Piquiri ou seus prepostos".

Sem razão, contudo.

Verifica-se que o Despacho 1336/24 (peça 15), que recebeu a Representação, delimitou o objeto do processo, possibilitando o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, "a inicial fez referência aos argumentos já desenvolvidos no recurso administrativo apresentado ao agente de contratação e no pedido de reconsideração de decisão ao Prefeito. Nesses documentos constam as razões de fato e de direito para a propositura da representação", como bem destacou a CAIS (peça 43).

Logo, afasto a preliminar suscitada.

No mérito, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo narrado, a Representação foi recebida para apurar eventual (i) irregularidade na exigência de capacidade técnico-operacional no edital da Concorrência Eletrônica 06/2024 do Município de Alto Piquiri, bem como a (ii) contratação de empresa que não demonstrou capacidade técnico-operacional.

Quanto ao primeiro item, foi apontado que (peça 15):

> (...) O edital traz, em seu item 7.5.3.1, exigência de comprovação de capacidade técnica operacional por meio de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima, nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados.
> Entretanto, o mesmo item 7.5.3.1 criou um óbice à comprovação da capacidade técnico operacional ao exigir, no subitem b.1, que os atestados deveriam

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EN5G

> ser acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico, emitido(s) pelo CREA e/ou pelo CAU.
> Tal fato foi reconhecido pela própria administração na análise do recurso interposto pela ora representante.

Em defesa (peça 26), o Sr. Luiz Aparecido Rabelo Junior afirmou que o edital foi elaborado pelo Paranacidade, não podendo ser alterado. Destacou que "na análise das exigências de qualificação não pode inabilitar licitante quando a exigência em si é ilegal ou impossível de ser atendido", bem como que "A exigência não infringiu a concorrência, pois nenhuma empresa pode apresentar o acervo devido à vedação na resolução 1025/2009 – CONFEA em seu Art. 55".

A municipalidade e o prefeito Giovane Mendes de Carvalho, em suas razões (peça 40), reiteraram que o edital continha erro e que o item não podia ser atendido, conforme o artigo 55 da Resolução 1025/2009 do CONFEA.

Confira-se o item questionado:

> 7.5.3.1 Capacidade Técnica Operacional:
> a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (empresa) e Física (responsável técnico) com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede.
> a.1) Em se tratando de empresa de engenharia não registrada no CREA do Estado do Paraná deverá apresentar o registro do CREA do Estado de origem, ficando a licitante vencedora obrigada a apresentar o visto do CREA do Paraná antes da assinatura do contrato.
> b) Comprovação de possuir em nome da empresa, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima, nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados:

Descrição do objeto	Quantidade Mínima
Construção ou reforma de Edificações em Alvenaria e Concreto Armado	700 m²

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EN5G

> b.1) O(s) atestado(s) apresentado(s) para a comprovação de responsabilidade técnica somente constituirá(ão) prova de capacitação se acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico, emitido(s) pelo CREA e/ou pelo CAU.
> c) Declaração formal da empresa, assinada pelo responsável técnico do licitante, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Conforme se verifica, a exigência questionada consistia na apresentação de atestados em nome da empresa, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, referentes à comprovação de "Construção ou reforma de Edificações em Alvenaria e Concreto Armado" de no mínimo 700 m^2, acompanhados da respectiva CAT, emitida pelo CREA ou pelo CAU.

Embora os representados tenham afirmado que a exigência estava equivocada, diante do disposto no artigo 55 da Resolução 1025/2009 do CONFEA, nota-se que a normativa foi revogada, sendo publicada a Resolução 1137/2023. Como apontou a CAIS, o novo regramento foi editado para se adequar à nova Lei de Licitações e estava vigente quando da realização do certame ora questionado.

Além disso, acompanhando as conclusões da unidade técnica, observo que houve equívoco na interpretação das regras do edital. A respeito, a Instrução 420/25 (peça 43):

> (...) conclui-se que houve uma interpretação errônea por parte da administração municipal quanto ao próprio edital de licitação. Repare-se que o edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público e privado acompanhados da respectiva CAT. Assim, o atestado emitido por outro Município, por exemplo, seria válido para fins de habilitação se acompanhado da CAT. Esta, ainda que emitida somente para pessoa física, poderia atestar o acervo em favor de profissional que integrava o quadro da licitante quando da realização desta obra, de forma a vincular o profissional à licitante. Desta maneira, compreende-se que seria possível atender o edital da forma como redigido.
> Essa interpretação equivocada fica reforçada com as disposições da Resolução nº 1137/2023. Esta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EN5G

> previu, além da possibilidade da emissão de CAT, a emissão de CAO – certidão de acervo operacional. A alteração foi uma das novidades inseridas pela normativa para atender a Lei nº 14133/2021. Para fins da presente análise, relevante citar os seguintes artigos:
> Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).
> Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.
> Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:
> I – Identificação da pessoa jurídica;
> II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;
> III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:
> a) Identificação dos responsáveis técnicos;
> b) Dados das atividades técnicas realizadas;
> c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.
> As pessoas jurídicas, portanto, conseguem obter certidão do CREA acerca de obras executadas, com referência aos responsáveis técnicos de cada obra/serviço feito.

Portanto, tem-se que a exigência poderia ser atendida mediante a (a) “apresentação de atestados de capacidade técnica acompanhados das CATs em nome do responsável técnico vinculado à empresa, com comprovação acerca deste vínculo entre profissional e empresa”; ou a (b) “apresentação dos atestados de capacidade técnica acompanhados das CAOs em nome da empresa”.

Logo, conclui-se que não houve irregularidade no item 7.5.3.1, “b.1”, do edital, restando improcedente este ponto da demanda.

Sobre o segundo ponto questionado, a representante aduz que a empresa vencedora não teria demonstrado sua capacidade técnico-operacional, pois apresentou um portfólio que comprovaria apenas a qualificação do profissional.

Apontou que “os portfólios apresentados estão registrados em nome da empresa ROPAM CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP e compreendem datas de início e conclusão anteriores à constituição da empresa B R BAUERMANN

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EN5G

CONSTRUTORA. Por conseguinte, a empresa em questão não atende ao requisito de capacidade técnica operacional estabelecido" (peça 05).

Pois bem.

De início, cabe reiterar que não existiu impropriedade na exigência prevista no item 7.5.3.1, "b.1", do edital, conforme concluído no primeiro ponto da Representação, o qual deveria ter sido atendido pelas empresas participantes.

Isto é, para a demonstração da capacidade técnico-operacional a proponente deveria emitir atestados em nome da empresa, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, referentes à comprovação de "Construção ou reforma de Edificações em Alvenaria e Concreto Armado" de no mínimo 700 m^2, acompanhados da respectiva CAT, emitida pelo CREA ou pelo CAU.

Da análise do procedimento licitatório, observa-se que a vencedora – B R BAUERMANN CONSTRUTORA – apresentou três atestados relativos à: (a) obra realizada pela empresa ROPAM CONSTRUÇÕES no Município de Francisco Alves, com data de início em 19/04/2019 e conclusão em 30/03/2023; (b) obra realizada pela empresa ROPAM CONSTRUÇÕES no mesmo Município de Francisco Alves com data de início em 29/07/2019 a 19/02/2021; e (c) obra realizada pela empresa ROPAM CONSTRUÇÕES no Município de Jesuítas, data de início 16/09/2019 e conclusão em 09/12/2020.

Como se vê, todos os documentos foram emitidos em nome de empresa diversa da proponente, tendo como responsável técnica a engenheira Aline Suelen Viana Sanches de Souza.

A licitante vencedora apontou, no âmbito do procedimento licitatório, que os atestados emitidos em nome de outra empresa demonstram sua capacidade operacional pelo fato de a mesma engenheira responsável pelas obras figurar, à época da licitação, como sua responsável técnica.

Os representados, por seu turno, não se manifestaram sobre os atestados apresentados.

Nesse ponto, acompanhando as conclusões da CAIS, verifico que há diversos problemas na documentação da BAUERMANN, pois "além de estarem emitidos em nome de empresa diversa, as datas das obras são anteriores à data da própria constituição da empresa vencedora. A BR BAUERMANN CONSTRUTORA,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EN5G

conforme documento de fl. 6 da peça 5, foi constituída em fevereiro de 2024. A responsável técnica que figura nos atestados somente veio a integrar seus quadros em 15/03/2024 (...)" (peça 43).

O que se nota, de fato, é que a licitante apenas comprovou a capacidade técnico-profissional disposta no item 7.5.3.2 do edital, e não a capacidade técnico-operacional disposta no item 7.5.3.1.

A respeito, os fundamentos da instrução (peça 43):

> (...) a capacidade técnico-operacional, nos termos exigidos pelo art. 67, II, da Lei nº 14133/2021 não foi adimplida. Segundo o dispositivo:
> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
> *(...)*
> *II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*
> A empresa não apresentou um único atestado em seu nome acerca de obras executada. Aliás, considerando que a sua constituição ocorreu em fevereiro de 2024 e a publicação do edital em maio de 2024, é quase impossível que tenha conseguido executar obras no percentual exigido. Esse fato, inclusive, deveria ter feito o ente ser mais diligente quando do exame de toda documentação necessária à habilitação. Como não o fez, acabou contratando empresa que não comprovou expertise alguma na execução de obras, como exigido pelo edital.
> A invocação do Acórdão nº 1043/22-TP deste TCE pode ser feita, porém em nada auxilia as razões da defesa. Isso foi suscitado no pedido de reconsideração da Representante direcionado ao Prefeito (fl. 3 da peça 7), o qual não enfrentou os argumentos. De início, é preciso considerar que a licitação examinada nesta decisão estava sob a exige da Lei nº 8666/93 e da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA, normas estas revogadas.
> Em segundo lugar, o Acórdão nº 1043/22-TP não "deferiu recurso do licitante excluído do certame por esse tipo de exigência editalícia", como alegado pela defesa. Esta decisão entendeu que o edital

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EN5G

mesclou requisitos de capacidade técnica operacional com capacidade técnica profissional ao exigir certidões do tipo CAT como atestados de capacidade técnica. Além disso, a exigência de CAT em nome de responsável técnico foi considerada excessiva, em razão das disposições do art. 30, II, c/c §1º, I, da Lei nº 8666/93. Tudo isso para julgar procedente aquela representação com a expedição de recomendação ao Município para que, em outros editais, adotasse redação mais clara, adequando-os às exigências da legislação.

Da decisão, portanto, ficou claro que havia um erro no edital ao vincular a apresentação de CAT em conjunto com os atestados de capacidade técnica. Contudo, a situação aqui analisada é outra, pois a licitação está submetida à nova Lei nº 14133/2021 e à nova Resolução nº 1137/2023 do CONFEA. Com as novas normas, como explanado antes, é possível a pessoa jurídica obter certidões emitidas pelo CREA em seu nome, as CAOs. O próprio art. 67, II, da Lei nº 14133/2021 prevê a apresentação de atestados nesse sentido, emitidos por órgãos de regulação profissional.

Mais um ponto a destacar é que ainda que o art. 55 da Resolução nº 1025/2009 estivesse vigente não justificaria a conduta do agente da contratação e do município. A revogada redação do parágrafo único deste dispositivo dizia que a CAT representa prova de capacidade técnico-profissional de pessoa jurídica somente quando o responsável técnico estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro. Em resumo, se o profissional estivesse vinculado à pessoa jurídica, os atestados serviriam para a finalidade de comprovar a capacidade técnico-profissional. No caso, os atestados foram emitidos em nome de pessoa jurídica diversa da empresa contratada. Apenas foi atendido o item do edital relativo à capacidade técnico-profissional e não à capacidade técnico-operacional.

A decisão do Prefeito Giovane Mendes de Carvalho, diante do pedido de reconsideração formulado pela Representante após a decisão de indeferimento do recurso, traz argumentos que não se sustentam. Como se verifica da peça 8:

(...)

Conforme fundamentado pelo gestor, **a decisão pela contratação da empresa vencedora se pautou no fato de ela pertencer a grupo econômico comum a outra empresa com quem já executou obras. Não por acaso a empresa referida na decisão é a ROPAM CONSTRUÇÕES LTDA, mesma empresa em nome da qual os atestados foram emitidos para validar a**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EN5G

> **capacidade da engenheira responsável técnica. Assim, contratou-se empresa sem capacidade técnico-operacional com fundamento no seu suposto pertencimento a grupo econômico de outra empresa com quem já foram feitos contratos. Não há qualquer fundamento jurídico que respalde essa justificativa. Além do que não foi comprovado o pertencimento a este mencionado grupo econômico.**
> Também é preciso notar que o Prefeito, nesta decisão, não enfrentou os argumentos deduzidos no pedido de reconsideração acerca interpretação equivocada acerca do Acórdão nº 1043/22-TP.
> *(sem grifos no original)*

Nesse contexto, reputo procedente o segundo ponto da Representação, diante da contratação de empresa sem a comprovação da respectiva capacidade técnico-operacional.

Por conseguinte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente, ao Sr. Luiz Aparecido Rabelo Junior (agente de contratação) e ao Sr. Giovane Mendes de Carvalho (prefeito).

Quanto à responsabilização, tem-se que os representados, ao decidirem "pela manutenção do resultado da licitação (peça 6), mesmo após a interposição de recurso que demonstrou as irregularidades dos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pela licitante vencedora, violou(*aram)* o previsto no art. 67 da Lei nº 14133/21 e culminou na contratação de empresa que não demonstrou capacidade técnico-operacional alguma". Ainda, como bem concluiu a CAIS (peça 43):

> LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR
> (...)
> Elemento subjetivo: Sua conduta caracteriza-se pelo erro grosseiro, no mínimo, considerando que sua interpretação diante do recurso considerou existir erro no edital sem tomar medidas para correção, o que representou a dispensa de apresentação de documentos obrigatórios à habilitação técnica. Fundamentou a decisão com base em norma revogada e em Acórdão deste TCE que não trata da mesma questão enfrentada no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EN5G

> caso. Não foi diligente ao examinar documentação da empresa vencedora que havia sido constituída dois meses antes da publicação do edital de licitação.
> (...)
> GIOVANE MENDES DE CARVALHO
> (...)
> Sua conduta caracteriza-se pelo erro grosseiro, no mínimo, pois sua decisão (peça 8) não apresentou qualquer respaldo legal, atestou suposta irregularidade no edital e, ainda assim, aceitou documentos irregulares na habilitação. Registrou na decisão que a capacidade técnica da licitante vendedora foi demonstrada por meio de atestados de empresa diversa da vencedora, ao entender que por fazer parte de "grupo econômico" comum, fato não comprovado, o requisito estaria atendido, pois outras empresas do mesmo grupo já teriam prestados serviços junto ao município de forma satisfatória. Não foi diligente ao examinar documentação da empresa vencedora que havia sido constituída 2 (dois meses) antes da publicação do edital de licitação. Não enfrentou os argumentos trazidos no pedido de reconsideração acerca da não aplicação da decisão do TCE ao caso enfrentado.

Por fim, considero prudente a expedição da determinação sugerida pela unidade técnica, para que o Município de Alto Piquiri apresente os relatórios de fiscalização elaborados em relação à execução do Contrato 132/2024, como determinado na clausula 11.1.2 do mencionado contrato e na Lei 14133/2021.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Luiz Aparecido Rabelo Junior, "por manter decisão de adjudicação do objeto licitatório à licitante que não comprovou os requisitos de habilitação";

b) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Giovane Mendes de Carvalho, "por manter decisão de indeferimento do recurso interposto e, de conseguinte, a homologação de processo licitatório que não observou os requisitos de habilitação técnica"; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EN5G

c) Expedir determinação ao Município de Alto Piquiri para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os relatórios de fiscalização elaborados em relação à execução do Contrato 132/2024, como determinado na clausula 11.1.2 do mencionado contrato e na Lei 14133/2021.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II -**aplicar a multa** prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Luiz Aparecido Rabelo Junior, “por manter decisão de adjudicação do objeto licitatório à licitante que não comprovou os requisitos de habilitação”;

III - **aplicar a multa** prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Giovane Mendes de Carvalho, “por manter decisão de indeferimento do recurso interposto e, de conseguinte, a homologação de processo licitatório que não observou os requisitos de habilitação técnica”;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EN5G

IV - **expedir determinação** ao Município de Alto Piquiri para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os relatórios de fiscalização elaborados em relação à execução do Contrato 132/2024, como determinado na clausula 11.1.2 do mencionado contrato e na Lei 14133/2021;

V – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EN5G